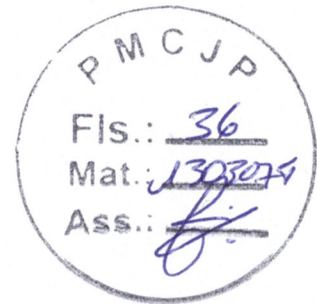




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO AJM N.º 012/2017

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 015/2017 (Dispensa n.º 009/2017).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento licitatório de dispensa.

ÓRGÃOS SOLICITANTES: Secretaria de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte | Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Aquisição de material de construção.

EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de empresa fornecedora de material de construção | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor da compra dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 015/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 009/2017, solicitada originalmente pelas Secretarias Municipais de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte, e de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, com vistas à contratação de empresa para aquisição material de construção para a realização de manutenção e reparos de prédios e escolas municipais, buscando, desse modo, a conservação do patrimônio público, enquanto instrumento necessário a concretização de serviços públicos básicos.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com Memorandos de Solicitação n.ºs 13/2017 e 14/2017, emitidos no dia 01/02/2017, assim como termo de referência em anexo, certificado pelos Secretários Municipais de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte, e de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo (Fls. 02 a 05); Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica, certificada pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 07 a 12); Mapa comparativo de preços, com apresentação do fornecedor que apresentou a proposta com o menor valor (Fls. 13 a 15); Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 18); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



municipal (Fl. 20); Cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a Empresa ofertante da proposta mais vantajosa (Francisco Hernandes de Carvalho - ME), bem como minuta do contrato administrativo a ser celebrado (Fls. 21 a 34).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 35 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art.37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

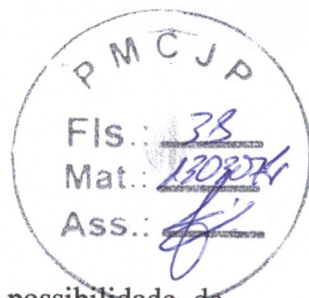
a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a contratação de Empresa para aquisição de materiais de construção, no intuito de permitir a realização de manutenção e reparos nos prédios e escolas municipais, buscando, desse modo, a conservação do patrimônio público, enquanto instrumento necessário a concretização de serviços públicos básicos, por meio de contratação direta, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93,

in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 5 a 12 (coleta de preços) justificam a referida contratação da empresa fornecedora de material de construção, por dispensa de licitação, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado, R\$ 6.863,80 (seis mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), é inferior ao limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, em relação as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo. No entanto, constata-se a necessidade de especificar no objeto contratual a especificações dos prédios e escolas públicas, nos quais serão utilizados os materiais de construção.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a Empresa fornecedora de materiais de construção, Francisco Hernandez de Carvalho - ME, que apresentou o menor preço na pesquisa mercadológica, foi devidamente comunicada e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ (22.903.092/0001-52) (Fl. 25);
2. Requerimento de empresário (Fl. 26);
3. Declaração de Enquadramento de Microempresa (Fl. 32);
4. Comprovante de Inscrição Estadual do Contribuinte (Inscrição Estadual: 20.433.024-6) (Fl. 33)
5. RG dos titulares representantes da empresa (Fl. 34);
6. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 018C.A22B.8FE4.A972, válida até: 01/08/2017) (Fl. 27);
7. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa n.º 4813934 de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado do Rio Grande do Norte, válida até: 08/03/2017 (Fl. 28);
8. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de Tributos Municipais, válida até: 14/03/2017 (Fl. 29);
9. Certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), válida até: 25/02/2017 (Certificação n.º: 2017012703230205401708) (Fl. 30);
10. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 04/08/2017 (Certidão n.º: 124193455/2017) (Fl. 31);

A partir de tal averiguação documental a empresa demonstrou todas as condições necessárias a sua contratação.

Já em relação aos preços propostos para fornecimento de material de construção, elenca-se que o montante de R\$ 6.863,80 (seis mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), será pago conforme a seguinte sistemática: o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para cada lata de areia para acabamento fina, totalizando a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) para as 35 (trinta e cinco) unidades solicitadas; R\$ 19,00 (dezenove reais) para cada saco de cimento de 50 Kg, perfazendo a importância de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para as 20 (vinte) unidades solicitadas; R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos) para cada rolo de lã anti-resp 23 cm S/C, perfazendo a importância de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) para as 20 (vinte) unidades solicitadas; R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para cada metro de cano de 40 mm de esgoto, perfazendo a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para as 10 (dez) unidades solicitadas; R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) para cada unidade de desempenadeira de PVC 18x30,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



perfazendo a importância de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) para as 10 (dez) unidades solicitadas; R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para cada lata de tinta látex 18 l para áreas interna de cores variadas, perfazendo a importância de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) para as 38 (trinta e oito) unidades solicitadas; R\$ 1,00 (um real) para cada unidade de joelho de 40 mm – esgoto (PVC), perfazendo a importância de R\$ 10,00 (dez reais) para as 10 (dez) unidades solicitadas; R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) para cada vassoura em madeira 40 x 12, perfazendo a importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) para as 10 (dez) unidades solicitadas; R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) para cada pincel de madeira para pintura de parede, perfazendo a importância de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) para as 20 (vinte) unidades solicitadas; R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) para cada folha de lixa para madeira de n.º 100, perfazendo a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as 100 (cem) unidades solicitadas; R\$ 5,00 (cinco reais) para cada luva de malha de tamanhos variados, perfazendo a importância de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) para as 19 (dezenove) unidades solicitadas; R\$ 28,00 (vinte e oito reais) para cada fechadura para áreas internas 40x53 cromado, perfazendo a importância de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) para as 18 (dezoito) unidades solicitadas; R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos) para cada fechadura para áreas externas 40x53 cromado, perfazendo a importância de R\$ 567,00 (quinhentos sessenta e sete reais) para as 18 (dezoito) unidades solicitadas; R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) para cada veda rosca 100% puro 188mm25mm, perfazendo a importância de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para as 30 (trinta) unidades solicitadas; R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para cada pincel de pintura para parede de retoque 50 mm, perfazendo a importância de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para as 18 (dezoito) unidades solicitadas; R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para cada redução 100x50, perfazendo a importância de R\$ 70,00 (setenta reais) para as 20 (vinte) unidades solicitadas; R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos) para cada T 100 para esgoto, perfazendo a importância de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) para as 15 (quinze) unidades solicitadas; R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos) para cada cano de 100 mm para esgoto pvc, perfazendo a importância de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para os 25 (vinte e cinco) metros solicitados; R\$ 1,70 (um real e setenta centavos) para cada cano de 20 mm para esgoto pvc, perfazendo a importância de R\$ 49,30 (quarenta e nove reais e trinta centavos) para as 29 (vinte e nove) unidades solicitadas; R\$ 2,00 (dois reais) para cada luva de esgoto 10 mm, perfazendo a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) para as 10 (dez) unidades solicitadas; R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos) para cada registro de 20 mm para água de pvc, perfazendo a importância de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) para as 10 (dez) unidades solicitadas; R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) para cada espátula de aço de 10



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



cm de cabo de plástico, perfazendo a importância de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) para as 10 (dez) unidades solicitadas; R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos) para cada caixa de descarga 9 L pvc, perfazendo a importância de R\$ 307,50 (trezentos e sete reais e cinquenta centavos) para as 15 (quinze) unidades solicitadas; R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) para cada lâmpada de 15 W – 220 V, perfazendo a importância de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais) para as 18 (dezoito) unidades solicitadas; R\$ 23,50 (vinte e três e cinquenta reais) para cada barra de ferro para construção 3/8 10 mm, perfazendo a importância de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) para as 20 (vinte) unidades solicitadas; R\$ 1,50 (um reais e cinquenta centavos) para cada parafuso para vaso sanitário, perfazendo a importância de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) para as 18 (dezoito) unidades solicitadas; R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) para cada conduíte 3/4 rolo c/ 50 m, perfazendo a importância de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) para as 30 (trinta) unidades solicitadas.

Esse valor está compatível com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo licitatório de dispensa, pois a quantia proposta é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (fls. 18 e 20).

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 010/2017, concluindo ser possível a contratação direta da empresa em referência.

Todavia, recomenda-se a necessidade de especificar no objeto contratual os prédios e escolas públicas que serão reformadas com os futuros materiais de construção adquiridos, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública eficiente e responsável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 20 de fevereiro de 2017.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4